



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.723285/2013-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.893 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2017
Matéria IRPF
Recorrente MARIANA BARBOSA NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

De acordo com a Súmula CARF nº 9 "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 03/10), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2012, ano calendário de 2011, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de:

- dependentes, no valor de R\$ 7.558,56, por falta de comprovação;
- despesas médicas, no valor de R\$ 8.785,87, por falta de comprovação;
- despesas com instrução, no valor de R\$ 8.774,69, por falta de comprovação.

Foi apresentada impugnação tempestiva onde a interessada alegou a regularidade das deduções de dependentes, porque marido e netos e com relação às despesas médicas e com instrução informou que houve erro de preenchimento da declaração e que são deduções de outra natureza.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 41/43, pois a interessada não apresentou documentos que confirmem sua alegação com relação aos dependentes.

Cientificada dessa decisão por via postal em 09/02/2015 (A.R. de fls. 50), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário somente em 23/03/2015 (fls. 52), pedindo que seu processo seja novamente analisado por fatos novos pois apresentou sua DIRPF de 2012 e pagou todos os impostos e que foi feita uma declaração retificadora sem seu conhecimento. Requer o cancelamento da declaração retificadora, retornando a declaração original.

Em despacho de fls. 58 a ARF de Ananindeua encaminha o processo ao CARF, tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto 70.235/1972.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

Inicialmente há que se analisar a questão da tempestividade do recurso.

O Decreto 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, assim dispõe com relação aos prazos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

A ciência da decisão de primeira instância deu-se em 09/02/2015 (segunda-feira), por via postal. Conforme se verifica pela leitura do Aviso de Recebimento (fls. 50) a correspondência foi recebida em seu endereço. Sendo assim, de acordo com a Súmula CARF nº 9 que diz: *"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário"*.

Considerando que os prazos somente se iniciam ou vencem em dias de expediente normal na repartição, o prazo para interposição do recurso voluntário iniciou em 10/02/2015 (terça-feira) e esgotou-se em 11/03/2015 (quarta-feira). A petição da contribuinte foi apresentada somente no dia 23/03/2015, portanto fora do prazo determinado no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

A contribuinte não apresentou qualquer justificativa quanto ao não atendimento do prazo recursal, que lhe fora informado pela ordem de intimação do acórdão da

DRJ e também pela Intimação do Resultado do Julgamento nº 173, emitida pela Agência da RFB em Ananindeua (fls. 47) e encaminhada em conjunto com o acórdão, pelos correios.

Assim, a petição apresentada após o prazo legal carece do pressuposto processual da tempestividade, razão pela qual não merece ser conhecida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)
Cecilia Dutra Pillar - Relatora